

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

MARIANA RODRIGUES CANOTILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UnMinho

Coordenadores: Mariana Rodrigues Canotilho; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição Federal. 4. Cidadania. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Dentro desta tradição, veio a mais recentemente juntar-se outra já assim firmada, da realização de Encontros Internacionais, sendo este de Braga – Portugal, a sua sétima manifestação.

Aqui, a importância da realização de evento deste porte na nossa matriz ibérica é de corte singular; somada que foi à relevância que a parceira Universidade do Minho detém, assume caráter notável.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

A certeza de estarmos contribuindo para a afirmação de nossa entidade científica nesta expressão internacional é motivo de júbilo e dos encômios pela escolha do caminho, o qual entendemos inexorável.

De se notar ainda que, nesse ambiente, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores:

Mariana Rodrigues Canotilho (UMinho)

Rubens Beçak (USP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O ATUAL DISCURSO DE NEGAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

**TRANSITIONAL JUSTICE AND THE CURRENT DISCOURSE OF DENIAL ON
HUMAN RIGHTS IN BRAZIL**

Emerson Francisco De Assis ¹

Resumo

Este trabalho analisa a hipótese de que o discurso de crítica e negação dos Direitos Humanos, visto hoje em setores da mídia e da política nacional tem origem na falta de consolidação do direito à memória e verdade, no processo de Justiça Transicional brasileira. A pesquisa utiliza referencial teórico interdisciplinar em Direitos Humanos, Ciência Política, História e, subsidiariamente, notícias de sites confiáveis. O artigo conclui que tal discurso, se originou da ideologia espalhada na Ditadura Militar (1964-1985), de que direitos são prerrogativas dos cidadãos cumpridores das leis e ordem social, e não garantias universais, inerentes a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Justiça de transição, Análise do discurso, Direitos humanos, Ditadura militar, Direito à memória e à verdade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the hypothesis that the discourse of denial on Human Rights, present today in many sectors of the Brazilian media and politics has its origin in lack of consolidation of the right to memory and truth in the Brazilian Transitional Justice process. The research approach is interdisciplinary literature in Human Rights, Political Science, History and reliable site news. The article concludes that discourse is originated from the ideology spread in the Military Dictatorship, that fundamental rights are prerogatives of citizens who respect the laws and order, and they are not universal guarantees, inherent in the human person's dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Discourse analysis, Human rights, Military dictatorship, Right to memory and truth

¹ Mestre em Ciência Política e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), professor da ASCES-UNITA em Caruaru-PE.

Introdução

O objetivo primordial desta pesquisa é discutir a hipótese de que, a ausência de um processo de Justiça de Transição efetivo no Brasil deu surgimento a um discurso negativo sobre os Direitos Humanos, no qual estes são apontados muitas vezes como “privilégios para bandidos” e não garantias universais, inerentes a dignidade de toda pessoa humana.

Este discurso contrário aos Direitos Humanos é disseminado no senso comum nacional por certos setores da mídia e através de alguns políticos, em nível local ou nacional. Partindo do pressuposto de que somente pessoas que respeitam a ordem devem ter acesso a Direitos Humanos e, que os chamados “criminosos” são desumanizados, não merecem um mínimo respeito, exatamente como acontece em uma ditadura. No período autocrático, os marginalizados eram os opositores políticos do regime, agora são jovens de periferia que infringem a lei. Desta forma, o discurso contra os Direitos Humanos não passa de um legado consciente ou inconsciente do último período autocrático da história brasileira.

Para discutir esta hipótese, o presente artigo utiliza inicialmente notícias veiculadas na internet e delimitou a análise do discurso em quatro pessoas representativas do discurso questionado: os apresentadores de televisão Rachel Sheherazade, José Luiz Datena, Marcelo Rezende e o Deputado Federal Jair Bolsonaro.

Em seguida, o trabalho debate o conceito de Justiça de Transição, apresentando um breve histórico e suas dimensões, eixos ou elementos básicos e discute ainda as falhas do processo transicional brasileiro, que nunca conseguiu superar devidamente as heranças do regime militar, com foco na ausência de consolidação do direito à memória, verdade e justiça.

No tocante a metodologia, a pesquisa se funda em referencial teórico de Direitos Humanos, Ciência Política e História, tendo assim, um caráter interdisciplinar. Subsidiariamente, como mencionado, são utilizadas notícias da mídia oriunda de sites confiáveis na internet.

1. O Atual Discurso sobre Direitos Humanos no Senso Comum Brasileiro

Como mencionado de forma inicial, existe atualmente, em pleno Brasil do século XXI, uma ampla rejeição aos Direitos Humanos vivenciada em discursos proferidos por

determinados setores da mídia e da política nacional. Em suma, tais grupos se fundamentam na ideia de que Direitos Humanos seriam “privilégios” aplicáveis somente para “bandidos” em detrimento do que denominam “cidadão de bem”.

Para apresentar esta problemática que reflete o senso comum brasileiro foram escolhidos para discussão neste trabalho, figuras que representam bem este discurso negativo sobre os Direitos Humanos: o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC/RJ - Partido Social Cristão do Rio de Janeiro) e os apresentadores de televisão Marcelo Rezende, José Luiz Datena e Rachel Sheherazade.

Em relação a última, a jornalista Rachel Sheherazade, esta enfrentou grande polêmica ao defender um grupo de justiceiros que espancou e amarrou em um poste um adolescente negro acusado de assaltos na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2014 (SHEHERAZADE, 2014). Nas palavras da autora em seu blog pessoal da internet:

Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos “vingadores” é até compreensível. O Estado é omissor. A polícia, desmoralizada. A Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem, que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, claro! (SHEHERAZADE, 2014)

Sheherazade enfatiza que a agressão de supostos bandidos por indivíduos particulares seria uma forma de “legítima defesa” da sociedade:

O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho no poste, lanço uma campanha: “Façam um favor ao Brasil. Adote um bandido!” (SHEHERAZADE, 2014)

Se faz necessário ressaltar o tom verdadeiramente agressivo que a autora adota e o desrespeito ao princípio fundamental da presunção de inocência em sua fala. Além destes absurdos, Rachel Sheherazade contrapõe a defesa dos Direitos Humanos aos interesses da população em geral:

É de se perguntar porque os ditos defensores dos direitos humanos se opõem à maioria da população e defendem o direito de bandidos ficarem impunes? Humanos somos nós que nos portamos como tal. Quem nos defenderá? Então, é bom que se mostre quem é quem. Quem é contra a redução da maioridade apóia a impunidade. Quem é a favor dos criminosos está contra as vítimas. Quem milita pelos maus, penaliza os bons. Quem poupa o lobo, sacrifica as ovelhas. (SHEHERAZADE, 2015)

Pelo discurso de Sheherazade se percebe um claro reducionismo de uma questão complexa como a discussão da maioridade penal. Além disso, a jornalista desumaniza as pessoas que ela identifica como “criminosos” e os coloca em oposição a maioria da população,

vista como “cidadãos de bens”, um sujeito modelo, quase um “tipo-ideal”, cuja conduta se pauta exclusivamente no respeito às normas. Se trata, portanto, de um discurso extremamente falacioso que nega completamente as raízes sociais da criminalidade e não entende que Direitos Humanos são garantias inerentes a dignidade de toda a pessoa humana, mas prerrogativas a serem concedidas somente a quem se conforma as normas sociais.

Outra figura emblemática que partilha o mesmo discurso de negação dos Direitos Humanos, como já informado, é o deputado federal Jair Bolsonaro. O referido parlamentar e seu filho, o também deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), durante a votação do impeachment da presidenta Dilma Rousseff realizada em abril de 2016, dedicaram seus votos aos militares que efetuaram o Golpe de Estado de 1964 e iniciaram a ditadura militar brasileira, somente encerrada em 1985 (BBC, 2016). Na ocasião, em seus discursos na Câmara Federal, tais congressistas assim se pronunciaram:

"Pelo povo de São Paulo nas ruas com o espírito dos revolucionários de 32, pelo respeito aos 59 milhões de votos contra o estatuto do desarmamento em 2005, pelos militares de 64, hoje e sempre, pelas polícias, em nome de Deus e da família brasileira, é sim. E Lula e Dilma na cadeia", disse Bolsonaro filho. "Perderam em 64 e perderam agora em 2016", ecoou Bolsonaro pai, que dedicou seu voto à memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, chefe do DOI-Codi em São Paulo, órgão de repressão política que foi palco de torturas durante o regime militar. (BBC, 2016)

No ano de 2014, Bolsonaro sênior se candidatou para a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, na ocasião, o parlamentar foi entrevistado pela jornalista Marina Pinhoni (2014), sobre sua eventual atuação no referido órgão, declarou o seguinte:

Se depender de mim, só vão ser defendidas ali pessoas que são realmente seres humanos, e não vagabundos. Eu prefiro um presídio cheio de vagabundos a um cemitério cheio de inocentes. Eu acho o sistema penitenciário brasileiro excepcional. Prisão é para pagar seus pecados e não para outra coisa. Tem mais é que divulgar o modo como as pessoas vivem lá dentro para desestimular o crime. (PINHONI, 2014)

Desta forma, Bolsonaro partilha como Sheherazade a perspectiva de desumanização dos criminosos e, que Direitos Humanos são prerrogativas para quem cumprir a lei, enfatizando que a pena deveria ter um caráter somente punitivo. Inclusive, a entrevista deixou claro que também os filhos de presos devem ser tratados com rigor: “[...] uma esposa de preso me perguntou se eu tinha como colaborar financeiramente com material para a creche. Eu falei não. Se fosse um local de filhos de pessoas decentes, eu talvez colaborasse. Mas filho de presidiário, não.” (PINHONI, 2014). Neste caso, existe a desobediência flagrante de um dos princípios mais basilares do direito penal, quer seja, a pessoalidade da pena, que impede, neste caso, que os familiares sofram consequências pelos delitos do criminoso.

Por sua vez, no tocante ao apresentador Marcelo Rezende, este em 2013 transmitiu ao vivo em seu programa de televisão, a prisão de um grupo acusado de matar um policial. Após troca de tiros com a polícia, um dos detidos que fora ferido, gritou em direção a equipe de reportagem que os policiais o iriam “matar no mato” (ARAÚJO, 2013). No dia posterior ao fato, Rezende ao receber a notícia de que o acusado estava realmente morto, passou a discutir com uma produtora de seu programa que criticou a ação policial, em seguida:

O apresentador passou nesse momento a bradar palavras contra os direitos humanos e em favor do pretenso ato criminoso da polícia. Sim, Rezende admitia que a polícia poderia ter cometido o crime, mas em seu julgamento a morte do policial no dia anterior justificava a morte do acusado. No estúdio, Percival de Souza reforçou o coro de Rezende. O apresentador continuou a atacar a editora como se ela estivesse errada por se referir à ação da polícia como um ato criminoso. (ARAÚJO, 2013)

Sobre o discurso de Marcelo Rezende, reflete Francisco de Paula Araújo:

O discurso de Rezende em relação aos direitos humanos é o discurso corrente da grande mídia sobre este tema: uma centralização na violência pura e simples sem se deter nas suas causas, como constatei em minha *dissertação de mestrado*. Como bem observou o professor José Ricardo Cunha, os direitos humanos não são direitos, mas um discurso específico sobre o direito. Com isso, a mídia hegemônica lança mão de um discurso sobre os direitos humanos, como se estes fossem uma prerrogativa de criminosos. Lamentável constatar que esses programas se multiplicam na televisão e que os seus discursos se efetivam no imaginário popular. (ARAÚJO, 2013, grifo original)

A perspectiva aludida de que o discurso sobre os Direitos Humanos na grande mídia é superficial e, portanto, um reflexo do senso comum, pode ser vislumbrando também em grande parcela da população brasileira, infelizmente. Se funda numa lógica simplista e ao mesmo tempo perigosa de que Direitos Humanos não são aplicáveis a todos, mas somente a alguns escolhidos, isto é, uma categoria de prerrogativas destinadas às pessoas idealizadas que sequer possuem o direito de errar uma vez na vida. Neste sentido, existe o entendimento de que atualmente existe uma distorção, pois os Direitos Humanos são direcionados unicamente para a defesa dos criminosos, esquecendo as vítimas:

O pessoal do Direitos Humanos sabe o endereço da mulher que ficou paraplégica em assalto ocorrido em Natal, há poucos meses, devido um tiro que levou nas costas? Heim? Precisamos rever alguns conceitos. Direitos humanos transformaram-se no *direito dos 'mano'*, que podem matar, estuprar, abalar física e psicologicamente suas vítimas por puro sadismo e ainda recebem proteção diferenciada e cuidados especiais. (SANTOS, 2012, grifo original)

Todavia este discurso de negação aos Direitos Humanos tem também chamado a atenção da justiça. Desta maneira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou sentença

oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, 2013) responsabilizando o apresentador José Luiz Datena por abusos contra os Direitos Humanos em suas reportagens:

Para o ministro Luis Felipe Salomão [STJ], reexaminar o caso exigiria avaliação de provas e fatos, o que não é possível em recurso especial. Para o TJSP, a reportagem exibida foi marcada pela falta de prudência e cautela. Sem um mínimo de provas sobre as práticas criminosas atribuídas ao ofendido, a reportagem seria “típico exemplo de mau jornalismo, que, afastando-se de sua missão institucional de informação e desvirtuando suas finalidades, descamba para o sensacionalismo, sendo exercido, assim, com o único propósito de aumentar a audiência, elevar os lucros da empresa e, no caso vertente – pior – para resolver assuntos de natureza pessoal”. (TJSP, 2013)

Na ocasião, Datena havia veiculado em seu programa de televisão uma matéria imputando conduta criminosa a determinado indivíduo de forma completamente sensacionalista, com o único objetivo de obter audiência e, conseqüentemente, lucro (TJSP, 2013). O Tribunal de Justiça de São Paulo o condenou por tais práticas e frisou que mesmo que o acusado possuísse sérios antecedentes, ele ainda permaneceria como sujeito de direitos:

[...] conforme o TJSP, o apresentador exerceu de forma ilícita e abusiva a liberdade de informação jornalística. “Na verdade, os réus ofenderam despropositada, desproporcional e injustificadamente, o nome, a imagem, a reputação e o sentimento de autoestima do autor, cujos sacrifícios não se impunham em prol da tutela de bem jurídico superior, ainda mais se demonstrado que a matéria veiculada se caracterizou pela informação açodada, despreocupada e despida de seu conteúdo ético, pela leviandade, pelo descuido censurável e pelo sensacionalismo”, afirmou o TJSP. O TJSP considerou ainda que a defesa do apresentador não teve nada de jurídica, configurando mera literatura. Além de inócua, para o TJSP ela seria irreal. O tribunal local também avaliou que a condição da vítima não importaria para a verificação do dano. “Mesmo que fossem muito sérios seus antecedentes, que nem de longe revelam o delinquente apresentado na televisão, haveria ainda assim de ser poupado dos achaques. Mesmo naquela condição permaneceria senhor de direitos”, afirmou o acórdão local. (TJSP, 2013)

Em suma, o discurso sobre os Direitos Humanos aqui abordado em relação ao senso comum representado nesta pesquisa pelo deputado Bolsonaro e os apresentadores citados, apresenta características comuns e marcantes, dentre as quais se pode destacar: 1) Superficialidade: o discurso não aprofunda as causas da criminalidade e a imputa como culpa exclusivamente individual; 2) Sensacionalismo: tal discurso visa atingir um público, seja em termos de audiência ou eleitores, procurando usar de meios chamativos para despertar a atenção de seu alvo; 3) Desumanização dos acusados: o discurso em questão retira dos acusados de cometerem crimes a qualidade de seres humanos, que deve ser restrita somente aos que obedecem às leis; 4) Mera Punição: o discurso é focado em pregar somente a punição do crime, até mesmo desproporcional, em detrimento da ressocialização; 5) Vingança: o discurso em questão reduz justiça a vingança, quase em termos da Lei de Talião; 6) Armamentismo: existe uma preocupação em demandar o porte de armas generalizado, como panaceia para a

criminalidade em geral; 7) Restrição dos Direitos Humanos: para o discurso em questão, Direitos Humanos são privilégios a serem concedidos somente para os chamados “cidadãos de bens” e, que, atualmente são concedidos distorcidamente apenas para os chamados “bandidos”; 8) Separação entre Crime e Sociedade: o discurso em tela propaga a ideia de que o crime está separado da sociedade, sendo exclusivamente uma espécie de falha individual e não um fato social.

Este trabalho parte do pressuposto que o discurso contra os Direitos Humanos aqui apresentado é fruto direto da insuficiência do processo de Justiça de Transição no Brasil, neste sentido, no próximo tópico será discutido o conceito de Justiça de Transição, breve histórico e suas dimensões, eixos ou elementos.

2. Justiça de Transição: conceito, breve histórico e dimensões

No tocante ao conceito de Justiça de Transição, define Ruti Teitel:

A justiça transicional pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado. (TEITEL, 2011, p. 135)

Por sua vez, sobre o tema discorre Louis Bickford:

Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future.¹ (BICKFORD, 2004, p. 1045),

Desta forma, a Justiça de Transição, como o próprio nome indica, visa estabelecer uma ponte para superar um passado autoritário e levar a sociedade em questão para um futuro de democracia e paz. De acordo com Bickford (2004), um processo de justiça transicional se baseia em dois pontos primordiais para a confrontação do passado autoritário. Em primeiro lugar, os movimentos de Direitos Humanos influenciaram fortemente o desenvolvimento da Justiça de Transição, no sentido desta estar centrada conscientemente nas vítimas do regime autoritário, consoante expõe o autor em questão: “Transitional justice practitioners tend to pursue strategies

¹ “Justiça de Transição se refere a um campo de atividade e pesquisa focado em como sociedades direcionam o legado de um passado de abuso em direitos humanos, atrocidade em massa ou outra forma de severo trauma social, incluindo genocídio ou guerra civil, em ordem de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico.” (tradução livre)

that they believe are consistent with the rights and concerns of victims, survivors, and victims' families.”² (BICKFORD, 2004, p. 1045)

Num segundo plano, a Justiça de Transição se apoia no Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto é, o processo transicional deve encarar certas obrigações internacionais no tocante a investigação de crimes do passado autoritário, identificar e impor sanções aos responsáveis por violações aos Direitos Humanos, providenciar reparação às vítimas, prevenir futuros abusos, preservando e consolidando a paz e promovendo reconciliação nacional. (BICKFORD, 2004)

Em relação ao histórico da Justiça de Transição, Jon Elster (2006, p. 317), observa que: “Democratic transitional justice is almost as old as democracy itself.”³ Neste sentido, Elster (2006) informa que durante a Antiguidade, a democracia ateniense teve que passar por um processo de transição após a derrota do regime oligárquico.

Todavia, como ressalta Glenda Mezarobba, a história moderna do que se compreende por Justiça de Transição é relativamente recente:

A história moderna da justiça de transição tem origem na Primeira Guerra Mundial, mas só com a derrota da Alemanha, Itália e Japão em 1945, e a consequente instalação do tribunal de Nuremberg, o desenvolvimento de programas de desnazificação, na Alemanha, e a elaboração de legislação para compensar as vítimas do nazismo, inicialmente sob orientação dos Aliados e, mais tarde, do Parlamento da própria Alemanha ocidental, ela passaria a ser entendida como “extraordinária e internacional”. (MEZAROBBA, 2009, p. 39)

A autora também salienta que mecanismos de Justiça de Transição foram aplicados em países que estiveram sob ocupação alemã durante a Segunda Guerra Mundial, a exemplo da Bélgica, Dinamarca, França, Holanda e Noruega, e ainda em Estados que colaboraram com a Alemanha nazista como Áustria e Hungria. (MEZAROBBA, 2009)

Mesmo apontando as origens recentes da Justiça de Transição para o período pós-Segunda Guerra Mundial, Bickford (2004) observa que as estruturas da justiça transicional ganharam coerência somente nas duas últimas décadas do século XX, especialmente com o início do julgamento da junta militar grega em 1975 e de componentes do regime militar da Argentina, a partir de 1983.

Sobre as duas características básicas que definem Justiça de Transição, esclarece Bickford (2004, p. 1045):

² “Praticantes da Justiça de Transição tendem a perseguir estratégias que eles acreditam como consistentes com os direitos concernentes as vítimas sobreviventes e suas famílias.” (tradução livre)

³ “Justiça de Transição democrática é quase tão velha como a própria democracia.” (tradução livre)

First, it includes the concept of justice. Although the field depends on international legal principles that require the prosecution perpetrators, this context also includes broader forms of justice, such as reparations programs and truth-seeking mechanisms. The second key concept is transitional, which refers to a major political transformation, such as regime change from authoritarian or repressive rule to democratic or electoral rule or a transition from conflict to peace or stability.⁴ (BICKFORD, 2004, p. 1045)

Evidentemente, conforme as palavras do autor acima citado, a ideia de Justiça de Transição se caracteriza por estes dois elementos que compõe a expressão, isto é, realizar “justiça” na “transição” de um regime ditatorial para um democrático. Porém, para realizar seu intento e, dentro deste mesmo espírito, a Justiça de Transição deve contemplar certos “elementos”, “eixos” ou dimensões, porém, consoante alerta Quinalha:

Ainda que não se possa, de antemão, traçar um rol taxativo dos elementos constitutivos deste conceito de justiça transicional, que varia a depender da perspectiva adotada e da realidade analisada, há um sentido mínimo e um traço comum nessa diversidade de experiências. (QUINALHA, 2013, p. 144)

Embora saliente esta falta de consenso doutrinário para composição dos elementos da Justiça de Transição, o autor supramencionado observa que é possível distinguir um eixo comum às diferentes análises: “Com pequenas variações na combinação entre os elementos, os ingredientes apontados são sempre os mesmos: verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições (Estado de direito ou *rule of Law*).” (QUINALHA, 2013, p. 138)

Assim, nas palavras de Quinalha, a dimensão memória da Justiça de Transição: “[...] é constituída, essencialmente, por políticas públicas e outras iniciativas orientadas tanto para homenagear os que formam perseguidos quanto para esclarecer o funcionamento da repressão, dando ampla repercussão social a essas informações.” (QUINALHA, 2013, p. 144) Para o autor, este eixo ou elemento de memória se distingue do direito da verdade, que, por sua vez, “[...] demanda o acesso a informações sobre os fatos ocorridos por parte das vítimas, de suas famílias e de toda sociedade.” (QUINALHA, 2013, p. 145) Isto é, a dimensão memória estaria ligada ao devido tributo público prestado às vítimas da autocracia, enquanto a verdade, está vinculada ao acesso às informações sobre os fatos ocorridos durante o período ditatorial. É necessário frisar que este trabalho parte do pressuposto que o eixo verdade e memória estão implicados e são

⁴ “Primeiro, ela [Justiça de Transição] inclui o conceito de justiça. Embora este campo de pesquisa dependa de princípios legais internacionais que demandam que os responsáveis sejam processados, este contexto também inclui amplas formas de justiça, como programas de reparação e mecanismos de buscas pela verdade. O segundo conceito chave é a transição, que se refere a uma maior transformação política, na qual um regime muda de uma ordem autoritária ou repressiva para uma democrática e eleitoral ou a transição de um conflito para a paz e estabilidade.” (tradução livre)

indissociáveis por sua própria natureza, pois ao se preservar a memória, está necessariamente se satisfazendo o direito à verdade.

Em relação a justiça, esta: “[...] consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica (civil, penal e/ou administrativa) dos agentes violadores dos direitos humanos.” (QUINALHA, 2013, p. 146) Além desta reparação jurídica em diversas esferas com responsabilização dos agentes e do próprio Estado, a dimensão justiça também engloba uma série de reformas institucionais de modo a fortalecer e consolidar o regime democrático, impedindo a não repetição dos fatos ocorridos no regime autoritário, como salienta Quinalha (2013).

Por fim, no tocante ao eixo reparação, este se consolida: “[...] normalmente, mediante a oferta de reparações pecuniárias e simbólicas para os perseguidos políticos ou para as famílias dos mortos e desaparecidos.” (QUINALHA, 2013, p. 144) Assim como acontece com a memória e verdade, a dimensão de justiça e reparação não podem ser compreendidas separadamente e devem ser abordadas em conjunto.

Todos os elementos discutidos por Quinalha podem ser resumidos, em suas palavras: “[...] pela fórmula ‘memória, verdade e justiça’, ainda que cada um desses componentes guarde seu peso e idiossincrasias a depender da situação analisada.” (QUINALHA, 2013, p. 150) Portanto, os eixos, elementos ou dimensões de Justiça de Transição podem ser agrupados no tripé memória, verdade e justiça, destes, os dois primeiros são os que mais interessam a discussão levantada no presente artigo, conforme será discutido no tópico seguinte.

3. Consequências da Ausência de Consolidação do Eixo Memória e Verdade no Processo de Transição Brasileiro

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o processo de Justiça de Transição no Brasil teve certas peculiaridades. Como discutido no tópico passado, um processo transicional deve estar assentando em um tripé de elementos resumidos na máxima “memória, verdade e justiça”. No entanto, a Justiça de Transição brasileira não satisfaz tais dimensões, conforme ressalta Glenda Mezarobba (2009, p. 48): “[...] o Estado brasileiro falhou em promover a justiça, e ainda não contemplou plenamente sua obrigação de revelar a verdade [...]”.

Marco Antônio Rodrigues Barbosa e Paulo Vannuchi esclarecem em que sentido o processo de transição brasileiro foi falho:

No Brasil, entretanto, posto que passadas mais de duas décadas do término do regime militar, ainda não se restaurou por inteiro a verdade. Por exemplo, ainda não foram totalmente disponibilizados à população os arquivos da ditadura, a despeito dos esforços empreendidos pela Secretaria Especial e pela Comissão [de Anistia]. Ainda não se mostrou, em sua integralidade, o que realmente se passou no regime ditatorial. Resistências em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem em importantes segmentos do Estado, cujo dever é assegurar o direito de acesso às informações, franqueando-as mediante procedimentos simples, ágeis, objetivos e transparentes. (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 59)

Neste sentido, a principal falha da Justiça de Transição no Brasil, a despeito de instalação de órgãos como a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi, principalmente, a ausência de consolidação do direito à memória e a verdade, como exposto pelos autores. Apesar do transcurso do tempo, a sociedade brasileira ainda não está totalmente esclarecida sobre os fatos ocorrido durante seu último regime autocrático.

Todavia, este verdadeiro esquecimento em relação aos fatos ocorridos durante a ditadura militar está inserido dentro de uma prática costumeira na política nacional, como salienta Paulo Sérgio Pinheiro (2009, p. 12): “Não faz parte da tradição política brasileira acertar contas com o passado. Todas as transições do período republicano foram marcadas por anistias generalizadas e pelo esquecimento.”

No mesmo sentido, José Paulo Netto (2014, p. 262, grifo original) observa que a Justiça de Transição brasileira “[...] converteu-se num *processo de transação*, coroando mais uma conciliação política que reiterou, na história brasileira, a velha e nefasta solução da urgência de transformações pela vida das saídas ‘pelo alto’.”

Além desta tradição política brasileira de prevalência do esquecimento em processos de transição, a própria estratégia de poder do regime militar ajudou na construção de uma certa indiferença da maioria da população em relação aos fatos ocorridos durante este período da história nacional. Desta forma, a ditadura militar construiu uma prática e um discurso de que somente os indivíduos “perigosos e subversivos” deveriam temer o regime. E, assim, inclusive, a ditadura militar brasileira foi menos violenta em termos de prisões ou assassinatos que suas congêneres da Argentina e Chile (PEREIRA, 2010).

De modo a minimizar a resistência contra o regime autocrático, a ditadura brasileira através de seus aparatos repressivos buscou atingir segmentos sociais específicos evitando disseminar o terror na sociedade em geral. Inicialmente, no meio de uma população formada majoritariamente por pobres, a violência autocrática foi exercida contra os opositores, que, consoante o relatório *Brasil: Nunca Mais*: “[...] era predominantemente de classe média. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 87)

Ainda sobre o perfil dos perseguidos pela repressão do período ditatorial, André Ramos Tavares e Walber Agra esclarecem:

[...] a repressão fora disseminada contra toda a população brasileira que discordasse do governo, muitas vezes atingindo pessoas inocentes. Mas não resta dúvida que os principais atingidos foram os membros ligados a organizações de esquerda. (TAVARES; AGRA, 2009, p.77)

Em suma as perseguições e violências da ditadura militar brasileira, ainda que eventualmente atingindo algum inocente, foram especificamente direcionadas para pessoas de classe média que militavam na esquerda política, claramente um ramo minoritário da população. Este fato, certamente ajudou a disseminar um certo mito de que a ditadura militar brasileira não era tão violenta e que não atingia “inocentes”, o que aliás, levou a poucos anos atrás o jornal *Folha de São Paulo* (2009), a chamar o regime em questão de “ditabranda”, não sem protestos da comunidade acadêmica e dos movimentos sociais.

É necessário acrescentar, como expõe o relatório *Brasil: Nunca Mais*, que a ditadura buscava justificar seus atos arbitrários como uma reação contrária a ação de grupos esquerdistas, ainda que o próprio documento desminta claramente tal tese:

Os órgãos de segurança sempre argumentaram que sua violência era resposta à violência dos grupos de esquerda; este resumo permite mostrar que muitos dos partidos atingidos não advogavam o emprego de métodos militares. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 87)

Portanto, este artigo levanta a hipótese de que, o discurso da ditadura que a violência do Estado era somente direcionada para quem “merecia”, isto é, a guerrilha esquerdista, deu origem aos discursos contrários aos Direitos Humanos repetidos pelos apresentadores televisivos e pelo deputado Jair Bolsonaro, ora analisados. Afinal, da mesma forma que a ditadura, o discurso contra os Direitos Humanos se manifesta no sentido de justificar e legitimar a violência quando exercida em face dos que manifestam contra a ordem social vigente. Naquele tempo, os atingidos eram os opositores do regime, hoje os chamados “criminosos”. Semelhante a ideologia de um regime autocrático, o discurso também desumaniza quem desrespeita a ordem estabelecida e suas normas e entende que direitos são privilégios para quem se adequa a ambas e não garantias fundamentais de todos, em virtude da dignidade da pessoa humana.

Hannah Arendt (1989, p. 330) afirma que: “[...] aquilo que hoje devemos chamar de ‘direito humano’ teria sido concebido como característica geral da condição humana que nenhuma tirania poderia subtrair.” Nestes termos, o discurso contra os Direitos Humanos é típico de regimes ditatoriais e é um perverso resquício do período militar, usado para justificar

a violência contra os seus opositores. Direitos Humanos são inerentes a pessoa humana, cometa crimes ou não, seja favorável a ordem social vigente ou não, isto está em suas próprias origens como esclarece a filósofa mencionada:

Quando os Direitos do Homem foram proclamados pela primeira vez, foram considerados independentes da história e dos privilégios concedidos pela história a certas camadas da sociedade. Essa nova independência constituía a recém-descoberta dignidade do homem. (ARENDT, 1989, p. 331.)

Aliás, Hannah Arendt alerta que os delitos contra os Direitos Humanos sempre tendem a relativizar sua aplicação, não para todas as pessoas, mas para grupos específicos: “Os crimes contra os direitos humanos, especialidade dos regimes totalitários, podem sempre justificar-se pela desculpa de que o direito equivale ao que é bom ou útil para um todo, em contraste com as suas partes.” (ARENDT, 1989, p. 332)

A grande questão, entretanto, é porque se continua, em pleno regime democrático, a se repetir um discurso típico de ditadores e que, tal discurso é amplamente divulgado e aceito por vastos setores da sociedade brasileira. A resposta, como já pode ser intuída, a partir de tudo que já foi discutido neste trabalho é que, o processo de Justiça de Transição ocorrido no Brasil foi insatisfatório e não conseguiu criar uma prática e um discurso de universalização dos respeito aos Direitos Humanos. Faltou especialmente a consolidação do direito à memória e à verdade, no qual se evidenciasse que Direitos Humanos não são privilégios, mas garantidas de todos inerentes à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, que a noção de desumanização de pessoas que violam às normas fosse superada. Afinal, como salientam Marco Barbosa e Paulo Vannuchi (2009, p. 59):

A garantia pelo Estado do direito de acesso à informação e a comunicação da verdade colaboram para extinguir a ignorância. A informação, em especial, tem o seu papel fundamental para resgatar a consciência de responsabilidade dos indivíduos e da coletividade, de respeito para com a vida humana e para com a natureza.

Desta forma, a ignorância da verdade e a ausência de uma memória nacional justificam a permanência deste discurso ofensivo aos Direitos Humanos no presente momento histórico. Falta ao Brasil aprender uma importante lição colocada por José Adércio Leite Sampaio e Alex Luciano Valadares de Almeida (2009, p. 253):

Países que passaram pelos traumas da violência política, mas que propuseram livremente a debater as causas e seu processo de desencadeamento, a partir das fontes e testemunhos existentes, conseguiram de maneira mais proveitosa superar as feridas sociais e políticas manifestas ou, simplesmente, latentes.

No mesmo sentido, Louis Bickford ressalta que países que efetuaram um processo de Justiça de Transição efetivo podem alcançar grande progresso não apenas na consolidação da democracia e solução de problemas políticos e sociais:

[...] national strategies to confront past human rights abuses, depending on the specifics of the local context, can contribute to accountability, an end to impunity, the reconstruction of state-citizen relationships, and the creation of democratic institutions.⁵ (BICKFORD, 2004, p. 1046)

Assim, a realização de um processo de Justiça de Transição pleno pode contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica e democrática. O discurso contra os Direitos Humanos é apenas um sintoma disto, existem consequências muito graves no Brasil da negação do direito à memória, verdade e também da justiça, como salienta Paulo Sérgio Pinheiro (2009, p. 15):

A negação da reconstrução da verdade e da justiça em relação às vítimas da ditadura corresponde, é homóloga, para ser mais preciso, por exemplo, com a incapacidade demonstrada por todos os governos democráticos na esfera federal e estadual de eliminarem a prática sistemática da tortura em todas as delegacias do país, as execuções cometidas especialmente pelas polícias militares e civis, promoverem a reforma efetiva do aparelho de segurança pública e mau funcionamento do sistema judiciário e penitenciário.

Em suma, não é só a difusão de um discurso contrário aos Direitos Humanos que a ausência de consolidação de um processo transicional efetivo legou ao Brasil, a violência policial é um dos sinais mais presentes da não superação do passado autoritário nacional e o discurso de negação de garantias fundamentais inerentes a todos seres contribui para agravar o quadro.

Considerações Finais

Na verdade, o discurso de negação e crítica dos Direitos Humanos emanado de setores da sociedade brasileira hodierna, deve ser compreendido como um ataque ao Estado Democrático de Direito como um todo.

⁵ “[...] estratégias nacionais para confrontar um passado de abuso em Direitos Humanos dependem das especificidades do contexto local e podem contribuir para a responsabilização, fim da impunidade, reconstrução das relações Estado-cidadãos e na criação de instituições democráticas.” (tradução livre)

Neste sentido, durante o decorrer deste trabalho foi analisada a hipótese de que tal discurso teve origem na ditadura militar de 1964-1985, afinal, neste período, Direitos Humanos eram encarados como prerrogativas somente das pessoas que se adequassem as normas e a ordem social vigente, não como garantias fundamentais inerentes a todas pessoas humanas.

No passado, os Direitos Humanos eram negados para os opositores do regime, hoje esta negatória é direcionada para aqueles que se encaixam no estereótipo de “bandido”, ou seja, pessoas de origem pobre, em situação de vulnerabilidade social e que infringiram a lei.

Ainda que os representantes do discurso contrário aos Direitos Humanos, quer sejam certos políticos ou apresentadores de televisão, façam suas críticas em busca de voto ou audiência, estas devem ser tratadas como verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito, como dito, pois, a desumanização de quem infringe a ordem social é uma das características mais marcantes de todo regime autocrático. As pessoas no Brasil devem compreender também que o respeito aos Direitos Humanos não é sinônimo de impunidade. Não se quer que criminosos não respondam judicialmente por seus delitos, mas que o façam dentro dos parâmetros e garantias legais.

Então, fica claro o prejuízo trazido pela ausência de consolidação plena do processo de Justiça de Transição no Brasil. Se este país, como muitos de seus vizinhos, a exemplo Argentina ou Chile tivesse satisfatoriamente garantido o direito à memória e à verdade, não haveria um discurso de negação dos Direitos Humanos repetido por amplos setores da sociedade nacional.

Referências

ARAÚJO, Francisco de Paula. O lamentável discurso sobre os direitos humanos. **Observatório de Imprensa**. 10 set. 2013. Edição n.º 763. Disponível em: <http://observatoriодаimprensa.com.br/tv-em-questao/_ed763_o_lamentavel_discurso_sobre_os_direitos_humanos/>. Acesso em 14 mai. 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. 41. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da Memória e Verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BBC BRASIL. **Cusparada de Jean Wyllys e outros 12 momentos marcantes da votação do impeachment**. 18 abr. 2016. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160417_momentos_marcantes_impeachment_ru>. Acesso em 14 mai. 2016.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. USA: Macmillan Reference USA, 2004, vol. 3, pp. 1045-1047.

ELSTER, Jon. Conclusion. In: ELSTER, Jon (coord.). **Retribution and Reparation in the Transition to Democracy**. New York: Cambridge University, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Editorial**: Limites a Chávez. 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2009/02/17/2/>>. Acesso em: 01 set. 2013.

MEZAROBBA, Glenda. O Que é Justiça de Transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PAULO NETTO, José. **Pequena História da Ditadura Militar Brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio: esquecer é começar a morrer. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PINHONI, Marina. Bolsonaro explica o que entende por direitos humanos; leia. **Exame.com**. 08 fev. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/bolsonaro-explica-o-que-entende-por-direitos-humanos-leia>>. Acesso em 14 mai. 2016.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e História: por um direito fundamentado à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, Carlos. O direito dos 'mano' sobre o direito dos humanos. **Blog do Herzog**. 20 mar. 2012. Disponível em: <<http://blogdocarlossantos.com.br/o-direito-dos-mano-sobre-o-direito-dos-humanos/>>. Acesso em 14 mai. 2016.

SHEHERAZADE, Rachel. **Adote um bandido**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>>. Acesso em 14 mai. 2015.

_____. **Quem é Quem?** 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2015/06/quem-e-quem.html>>. Acesso em 14 mai. 2015.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Mantida Condenação contra Apresentador Datena por Sensacionalismo**. 31 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=20627>>. acesso em 15 mai. 2016.